



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n° 10855.000563/2005-13
Recurso n° 154.851
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução n° 204-00.656
Data 06 de novembro de 2008
Recorrente INFERTEQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Sílvia de Brito Oliveira, Ali Zraik Júnior, Marcos Tranchesi Ortiz e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de saldo credor do IPI referente ao 1º trimestre de 2002, a ser utilizado na compensação com os débitos que declarou.

A fiscalização constatou que a contribuinte promovia a saída do produto "etiqueta auto-adesiva de plástico" com a Classificação Fiscal nº 4911.99.00 (Outros impressos) com alíquota prevista na TIPI de 0%, quando a correta seria a classificação na posição 3919.90.00, alíquota de 15%. Em consequência foram lavrados autos de infração consubstanciados nos Processos nºs 10855.002690/2004-76, 10855.000135/2005-91 e 10855.000258/2005-21; e, refeita a escrita fiscal do contribuinte, não restou saldo credor a ser ressarcido.

Assim, o pedido de ressarcimento foi indeferido e as compensações declaradas não foram homologadas. Ressaltou ainda, a autoridade competente que, mesmo que os autos de infração sejam julgados improcedentes, o pleito haveria de ser indeferido por não ter, a interessada, comprovado não ter repassado o encargo dos tributos aos adquirentes, nos termos do art. 166 do CTN.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando em sua defesa:

1. a autoridade fiscal não embasa seu entendimento em nenhum laudo ou parecer técnico, decorrendo de mera interpretação das regras contidas na NBM e NSH, ao contrário da recorrente que apresenta laudo técnico e prova pericial produzida pelo engenheiro Marcos Paulo Cigagna, que é indicado como perito para acompanhar nova perícia que pleiteia com os mesmos quesitos já examinados no laudo técnico apresentado;
2. os autos de infração foram impugnados e, por consequência, estariam com a exigibilidade do crédito tributário suspensa, sendo vedado à Administração servir-se de um lançamento posterior ao pedido de compensação para impedir sua homologação;
3. não se aplica o art. 166 do CTN em matéria de compensação, pois seria incabível a declaração dos adquirentes nos casos de saídas com alíquota zero;
4. quanto à classificação fiscal, baseia-se no Parecer Conclusivo juntado, através do qual o perito aduz que as notas do Capítulo 39 nada dizem respeito aos produtos em análise e que pela nota do Capítulo 49, o que determinaria a classificação dos produtos seria o fato de serem acessório de uso exclusivo aos equipamentos e produtos aos quais são adicionadas. Tal classificação se confirma pela Decisão de Consulta nº 12/98 proferida pela SRRF da 7ª RF, sendo que tal decisão foi reiterada ao longo dos anos, configurando-se prática reiterada da administração a teor do art. 146 do CTN, não sendo, portanto, possível promover a revisão de ofício do lançamento por mero erro de direito; e

5. as etiquetas são impressos personalizados, produzidos por encomenda, o que exclui tais produtos do conceito de industrialização, pois os serviços de composição gráfica são tributados exclusivamente pelo ISS.

A DRJ em Ribeirão Preto/SP manifestou-se no sentido de indeferir a solicitação:

A contribuinte interpôs recurso voluntário alegando em sua defesa as mesmas razões da inicial, acrescendo ainda:

1. cerceamento de direito de defesa por não ter a autoridade julgadora de primeira instância deferido a perícia técnica solicitada, necessária, ao seu ver, para que se verificasse a qualificação e destinação específica das etiquetas personalizadas, objeto da autuação, em atendimento às regras de classificação fiscal contidas na NBM; e

2. cópia de ação judicial interposta (Ação Ordinária nº 1.232/95) através da qual questiona a incidência do ICMS nas operações de prestação de serviço (etiquetas auto-adesivas personalizadas), mediante encomenda de seus clientes e para uso exclusivo destes. Segundo o documento de fls. 1.522 a 1.525 o Judiciário decidiu por julgar procedente o pedido da autora, decisão esta confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. À fl. 1.535 consta o trânsito em julgado da Ação.

É o Relatório. */s/*

Voto

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O processo versa sobre o ressarcimento de IPI. Entretanto, a glosa do ressarcimento deu-se em virtude de a fiscalização haver constatado que a contribuinte promovia a saída do produto "etiqueta auto-adesiva de plástico" com a Classificação Fiscal nº 4911.99.00 (Outros impressos) com alíquota prevista na TIPI de 0%, quando a correta seria a classificação na posição 3919.90.00, alíquota de 15%. Em consequência foram lavrados autos de infração consubstanciados nos Processos nºs 10855.002690/2004-76, 10855.000135/2005-91 e 10855.000258/2005-21; e, refeita a escrita fiscal do contribuinte, não restou saldo credor a ser ressarcido.

Verifica-se, portanto, que o cerne da questão a ser tratada no presente processo diz respeito às infrações cometidas pela contribuinte que foram objeto de lançamento de ofício, já que, em se mantendo o lançamento não haverá crédito a ser ressarcido e, por outro lado, se julgados improcedentes os lançamentos haverá direito creditório a ser ressarcido.

Desta sorte, deverá a solução relativa ao presente processo ser sobrestada até que seja proferida decisão administrativa final acerca dos processos administrativos referentes aos lançamentos de ofício; já que uma decisão interferirá na solução da outra.

Assim sendo, diante dos fatos, e com esteio no art. 29 do Decreto nº 70.235/72, somos pela transformação do presente voto em diligência, para que sejam tomadas as seguintes providências:

1. anexar cópias das **decisões administrativas finais** referentes aos Processos Administrativos nºs 10855.002690/2004-76, 10855.000135/2005-91 e 10855.000258/2005-21, que versam sobre o lançamento de ofício; e
2. dos resultados das averiguações, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, em querendo, manifeste-se sobre o mesmo.

Após conclusão da diligência, retornem os autos a esta Câmara, para julgamento.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2008.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES